



Número: **0016077-07.2023.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **28/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.398.492,78**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MCP REFEICOES LTDA - ME (AUTOR)</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SUAPE REFEICOES LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)</b>	
	<b>ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>ALVES &amp; MELO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	<b>JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
137142058	05/07/2023 21:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Rua Cento e Sessenta e Três, QUADRA 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail:  
vciv04.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:( )

Processo nº **0016077-07.2023.8.17.2370**

AUTOR: MCP REFEICOES LTDA - ME, SUAPE REFEICOES LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

## DECISÃO

Vistos, etc...

MCP Refeições Ltda. e Suape Refeições Ltda. apresentaram, em aditamento ao pedido de tutela cautelar antecedente, o pedido de recuperação judicial de ID. 136984435, acompanhado de farta documentação.

Em apartada síntese descrevem as razões da sua crise econômica e o seu não equacionamento por meio do procedimento de mediação e conciliação, e, embora tenha havido esforços mútuos para a construção de uma solução alternativa conjunta, esta não foi possível, razão pela qual se apresenta o pedido de recuperação judicial.

As Autoras elencaram os indicadores fáticos que contribuirão para sua reestruturação, denotando a viabilidade econômica da atividade empresarial.

Do ponto de vista operacional noticiam existir valores consideráveis de receitas orçadas, fruto de serviços já prestados, mas que não foram adimplidos por razões diversas, como pandemia e exigibilidade de CNDs.

Apontam ainda que as operações das duas empresas, somadas, geram 600 empregos diretos. É neste sentido que apresentam o pedido de RJ.

É O QUE CABIA RELATAR.

PASSO A DECISÃO.



A Lei n. 11.101/2005 destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, princípios que norteiam os procedimentos de recuperação judicial.

*In casu*, as requerentes apontaram na exordial as causas da crise econômico-financeira que se instalou em sua atividade, instruindo o pedido com os documentos exigidos por lei.

Contudo, observa-se que as demonstrações contábeis do ano de 2022 e a especial de 2023, relativas a MCP Refeições Ltda., não estão assinadas pelo sócio e contador. Bem como, deixaram de apresentar a projeção de fluxo de caixa do ano de 2024 das duas empresas.

Entretanto, as referidas questões são sanáveis, não obstaculizando a concessão do processamento do pedido de recuperação judicial, pelo que, desde já, concedo o prazo de 15 dias úteis para suas juntadas aos autos.

Assim sendo, visto que as requerentes preenchem os requisitos necessários para formulação do pedido de recuperação judicial, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da MCP Refeições Ltda. e Suape Refeições Ltda.**

Ato contínuo, determino as seguintes medidas:

i. A suspensão de todas as execuções contra as recuperandas, pelo prazo legal de 180 dias, na forma do *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do mencionado artigo, bem como, aquelas relativas a créditos excetuados do sistema concursal, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

ii. Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das recuperandas, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi mencionado no item acima, cabendo a este juízo recuperacional a análise do caso concreto;

iii. Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte as recuperandas, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas acima, ou seja, a suspensão e todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas recuperandas;

iv. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios do Cabo de Santo Agostinho e Jaboatão dos Guararapes, a fim de que tomem conhecimento da presente recuperação judicial;

v. A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Pernambuco e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que seja anotada a inscrição “em Recuperação Judicial” no registro das devedoras (art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005);

vi. Em observância ao Termo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no dia 28/03/2023, determino a expedição de ofícios eletrônicos (e-mails) aos Núcleos e Cooperação Judiciária do TRT da 6ª Região, do TRF da 5ª Região e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do administrador judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos



de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra as devedoras;

vii. A expedição de edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, que deverá conter: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da decisão de deferimento do processamento; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para fins de habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial;

viii. A apresentação mensal de contas, por parte das devedoras, enquanto perdurar a presente recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (art. 52, inc. IV da Lei n. 11.101/2005);

ix. Mantenho no cargo de administrador judicial, para exercício de todas as atribuições previstas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, a **ALVES & MELO ADVOGADOS**, inscrita no CNMP/MF sob o nº 26.550.146-0001-02, representada por João Alves de Melo, inscrito na OAB/PE sob o n. 35.347, com endereço à Rua Prof. Anunciada da Rocha, n. 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.170-390, devendo o Auxiliar do Juízo ser intimado para manifestar interesse no exercício do encargo e assinar termo de compromisso;

x. A administradora judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

xi. Deve a administradora judicial proceder com a proposição, em autos apartados, dos relatórios mensais de atividades, com a finalidade de evitar o tumulto processual nestes

xii. Defiro o pedido das devedoras para conceder prazo de 15 dias para colacionar aos autos as certidões de protesto determinadas no inc. VIII do art. 51 da Lei n. 11.101/2005;

xiii. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal c/c art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

xiv. Defiro o pedido das devedoras para determinar que a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco se abstenha de exigir da MCP Refeições Ltda., qualquer contrato de seguro-garantia, fiança ou garantia para manutenção dos contratos 067/2017-SEE/PE; 079/2017 SEE/PE; 113/2017-SEE/PE e; 155/2017-SEE/PE;

xv. Determino a intimação dos serviços de proteção ao crédito para que suspendam a publicidade, apenas dos créditos submetidos à recuperação judicial, sob pena de tal medida contribuir negativamente para o processo de soerguimento;

xvi. Defiro o pedido das devedoras para determinar aos credores financeiros (Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil, Banco Daycoval e Caixa Econômica Federal) que liberem imediatamente a integralidade dos valores que porventura tenha retido e que, abstenham-se, de reter recebíveis referente aos contratos supramencionados;



Deverão as devedoras, dentro do prazo assinalado em Lei, apresentar em juízo, plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da sua recuperação judicial em falência, observados os regramentos da Lei n. 11.101/2005, em especial àqueles dos arts. 53 e 54.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 067.\*\*\*.\*\*\*-17 em 06/07/2023 19:10:36

Número do documento: 23070521074051600000133955315

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070521074051600000133955315>

Assinado eletronicamente por: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS - 05/07/2023 21:07:40